



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL/PA.
APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE Nº. 2014.3.024349-8
APELANTE: N. K.

ADVOGADA: ROSEMARY DOS REIS SILVA – DEFENSORA PÚBLICA.
APELADO: C. P. DA C.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA:

1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO QUE ALMEJAVA MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COM BASE NA LEI DE Nº. 11.340/2006.
2- SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.
3- DEPOIMENTO DA REQUERENTE DEMONSTRA QUE A MESMA DESEJA APOIO FINANCEIRO DO EX- MARIDO E RETORNO AO SEU LAR.
4- SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, à unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos 13 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DA CAPITAL/PA.
APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO DE Nº. 2014.3.024349-8
APELANTE: N. K.

ADVOGADA: ROSEMARY DOS REIS SILVA – DEFENSORA PÚBLICA.
APELADO: C. P. DA C.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por N. K., em virtude de seu inconformismo com a sentença de fls. 56/57, que, no pedido de medidas protetivas de urgência, processo de nº. 0012166.73.2014.8.14.0401, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por não vislumbrar nos autos, comprovação de violência doméstica contra a mulher.

São as alegações da petição inicial: A requerente disserta que foi casada durante dez anos com o requerido, se encontra divorciada há 05; que deste relacionamento adveio uma filha, que conta com 15 (quinze) anos de idade; que após ter sido humilhada pelo ex-companheiro foi expulsa de casa juntamente com a filha, hoje residindo em um kit net; que por não ter condições financeiras deseja retornar ao lar; que a filha está apresentando problemas de cunho psicológico; informa que é ucraniana e que conheceu o



seu ex marido no Japão, quando trabalhavam na mesma fábrica; relata que após juntarem certa quantia, resolveram vir morar no Brasil e comprar um imóvel; alega que, no Brasil, veio a saber que o requerido já era casado, tendo casado com a mesma no Japão, com documento falso; também registra que pelo crime de documento falso o requerido já está respondendo na 3ª Vara Federal/Seção Judiciária do Pará (processo: 4433.02.2012.4.01.39.00). Por fim, requereu, aplicação de todas as medidas cautelares contidas nos arts. 22 e 23 da lei de nº. 11.340/2006. (afastamento do lar, fixação de distância mínima do ofensor, dentre outras).

O réu não foi citado, tendo em vista que, conforme certidão do oficial de justiça, fls. 49/50, o mesmo não residia mais no endereço informado, há anos.

Foi designada audiência de justificação, com intimação da Defensoria Pública e do Ministério Público, fl. 52.

Em audiência de justificação, presente a autora, Defensoria Pública e Ministério Público, a magistrada de piso extinguiu a ação, com base no art. 267, IV, do CPC/73, acolhendo o parecer verbal do Douto Parquet.

A Defensoria Pública apelou pela autora, com as seguintes alegações: a) natureza cível das medidas protetivas; b) cabimento do recurso de apelação cível; c) tempestividade; d) aplicação da fungibilidade, caso o recurso cabível não seja a apelação cível; d) desnecessidade de ação penal para a aplicação das medidas protetivas de urgência; e) pede a reforma da sentença e, por fim, disserta acerca do tema da violência doméstica contra a mulher.

À fl. 77, foi recebida a apelação.

Devidamente distribuídos, coube a relatoria do feito, à fl. 78.

Determinei a remessa ao Ministério Público, fl. 80, que, às fls. 81/90, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I – CONHECIMENTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

II- MÉRITO:

A base da defesa da apelante é afirmar a ocorrência de violência doméstica, motivo pelo qual, clama pela reforma da sentença.

Acerca do tema, vejamos:

Para a aplicação da Lei nº 11.340/06, o cerne da controvérsia tem que consistir no conceito de que seja a violência doméstica contra a mulher baseada no gênero, o artigo 5º do referido Diploma Legal prevê que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial :

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.



O legislador pátrio optou pela adoção da expressão gênero ao invés de sexo, pois ambos são termos totalmente distintos.

Laura Nayara Gonçalves Costa Gomes leciona que:

o sexo de uma pessoa é determinado logo após o seu nascimento e diz respeito ao estado biológico, enquanto que o gênero é construído ao decorrer de uma vida e se refere ao estado psicológico. Esse conceito de gênero é uma construção social não se apresentando, pois, de maneira uniforme em todas as épocas e lugares. Assim, depende da cultura, dos costumes e das criações oriundas da experiência social, tais como as leis, religiões, a vida política. Ademais, dentro de uma mesma sociedade encontramos variantes que influem diretamente nesse conceito, tais como a idade, a raça e classe social (A Aplicação da Lei Maria da Penha ao Gênero Feminino, http://www.lex.com.br/doutrina_23343224).

Por conseguinte, infere-se que a Lei nº 11.340/06 visa prevenir, punir e erradicar violência doméstica e familiar contra a mulher, não em razão do sexo, mas em virtude do gênero, resguardando todas as pessoas que se comportam como mulheres.

Tanto é verdade que o parágrafo único do artigo 5º daquele Diploma Legal dispõe que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Por outro lado, a violência doméstica é a praticada entre pessoas unidas por vínculo jurídico de natureza familiar, decorrente de casamento, parentesco ou afetividade.

Contudo, no caso dos autos, com base na documentação constante dos mesmos, entendo que não há demonstração de fato algum que configure a violência doméstica contra a apelante.

De outra banda, o que vislumbro sim é que a mesma deseja ter apoio financeiro de seu ex-marido e retorno ao seu lar. Deste modo, de fato, o juízo especializado em violência doméstica contra mulher, não é o competente para o julgamento do feito.

Assim registro que, firmo meu convencimento, também, por verificar que, na audiência de justificação, a requerente afirmou que, o requerido não lhe bateu, nem mesmo lhe ameaçou, inclusive afirmando que há alguns meses não mantêm contato com o mesmo. Disse sim que foi hostilizada por familiares do requerido citando sua mãe, seu pai e irmãos, porém referiu-se a fatos ocorridos em datas bastante pretéritas. Em sua fala a depoente deixou claro que as dificuldades que enfrenta atualmente são de cunho financeiro posto que o requerido não lhe presta os devidos alimentos, nem tão pouco a sua filha. Bem assim, o mesmo também ocupa imóvel de propriedade do casal sem permitir que a demandante usufrua de tal bem tendo esta que morar de aluguel o que lhe coloca em situação de maior penúria.(fl. 56-v).

Ora pelo depoimento e demais fatos dos autos não se esta diante de atos que esclareceu medidas protetivas contra alegação em favor da requerente.

Trata-se de alegação de dificuldade ordem financeira em face de descumprimento do dever de assistência do pai para a filha adolescente.

Neste carreiro, nada há a corrigir na sentença combatida, restando que a extinção desta ação não implica em vedação da autora retentar a ação



própria para reivindicar suas alegações de direito.

III- DISPOSITIVO:

Ante o exposto, na esfera do parecer ministerial conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

Belém/PA, 13 de outubro de 2016.

DIRACY NUNES ALVES
Desembargadora Relatora